

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.**

**Pouso Alegre, 05 de abril de 2019.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.009/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “*autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ISSQN para serviços de construção civil nas obras de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda. e da outras providencias.*”

O Projeto de lei em análise, no seu artigo primeiro (1º) visa autorizar a concessão de isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em facedas empresas contratadas para as obras de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda.; conforme definido em protocolo de intenções celebrado com o Município de Pouso Alegre nos termos da Lei Municipal nº 4.351/2005.

Em seu Parágrafo Único, consta que a insenção autorizada no caput do artigo primeiro (1º) deve se limitar aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa a Lei Municipal nº 4.389/2005, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 116/2003, e poderá vigorar pelo prazo de dois (02) anos, á partir da data de celebração do protocolo de intenções.

Ao final, o artigo segundo (2º), dispõe que o r. Projeto de lei, entrará em vigor na data da sua publicação, bem como, revoga as disposições em contrário.

Esse, em síntese, o relatório. Vejamos:

## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se legislar sobre impostos municipais, e portanto, indicar os casos de sua hipotética isenção como *in casu*, é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e deliberação.

Nessa senda, a Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 125:

*“Art. 125. Compete ao Município instituir:*

*I - impostos sobre:*

*a) propriedade predial e territorial urbana;*

*b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*

*c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;*

*d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.”*

Adiante, expressa que:

*“Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;”*

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, *S.M.J.*, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 1.009/2019, a fim de que seja encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

## QUORUM

Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.009/2019, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*

*Diretor Jurídico*

*Cynthia Cristina Soares Melo*

*Estagiária*